



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 34779462/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.010519/2023-80

Assunto: Auto de Infração nº 1246_00256_2023

Interessado: GLADISA DEL CARMEN FERNANDEZ

I - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de Agosto de 2023 em desfavor de GLADISA DEL CARMEN FERNANDEZ, nacional de Venezuela, portadora do CRNM nº F2580155, ingressante em Território Nacional no dia 05 de Março de 2020, sob a classificação de residente, por supostamente ultrapassar em 535 dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual infringiu o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.675,00 (dois mil e seicentos e setenta e cinco reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

II - DA DEFESA

Em sua defesa, apresentada tempestivamente no dia 14 de Agosto de 2023, a filha da Autuada alegou que sua mãe é analfabeta e por falta de conhecimentos acerca do assunto não sabia que teria que voltar para dar continuidade com sua documentação. Informou em sua defesa a hipossuficiência econômica de seus pais justificada pelo desemprego da Autuada e a fonte de renda ser apenas a aposentadoria de seu pai e seu emprego como manicure. Relatou também que vivem de aluguel e que não possui condições para arcar com o pagamento da multa.

III - DA INSTRUÇÃO

Foi realizada diligência *in loco* pelo Núcleo de Operações desta Delegacia, na qual foi possível confirmar a hipossuficiência econômica relatada pela filha da Autuada na defesa. Por meio da Informação 33567900 observou que a família da Autuada reside na parte de cima de uma borracharia, não apresentando nenhum sinal de riqueza.

IV - DA CONCLUSÃO

Observando que a migrante se encontra em situação de real hipossuficiência econômica, aplica-se o disposto no art. 312, §8º, do Decreto nº 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se **dispensa o pagamento da multa**.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017; e
- b) Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 11/04/2024, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34779462&crc=AA20D06F.
Código verificador: **34779462** e Código CRC: **AA20D06F**.